COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.8.2004
COM(2004) 564 final

2004/0192(CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros e à aprovação bem como à assinatura da Declaração Comum de Intenções que o acompanha

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mediante a sua Decisão de 16 de Outubro de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com a Suíça, Estados Unidos da América, Andorra, Liechtenstein, Mónaco e São Marinho acordos que permitam garantir a adopção, por esses países, de medidas equivalentes às que devem ser aplicadas na Comunidade com o objectivo de garantir uma tributação efectiva dos rendimentos da poupança sob a forma de juros. A Comissão foi encarregada de realizar essas negociações em estreita colaboração com a Presidência do Conselho e mediante consulta estreita e regular do grupo de trabalho de alto nível, criado no seguimento da Decisão do Comité de Representantes Permanentes de 13 de Junho de 2001[1] e designado pelo Conselho para assistir a Comissão na sua tarefa, na qualidade de comité especial.

No seguimento da Decisão de 16 de Outubro de 2001, a Comissão escreveu aos países terceiros mencionados supra, pedindo-lhes a abertura de negociações. Contudo, só após a aprovação do projecto de directiva pelo Conselho ECOFIN, a 13 de Dezembro de 2001, as negociações puderam realmente começar. Desde então tiveram lugar numerosas reuniões, tanto ao nível político como técnico. Em conformidade com a Decisão do Conselho de 16 de Outubro de 2001, a Comissão conduziu essas negociações em estreita ligação com as sucessivas presidências do Conselho. A Comissão apresentou relatórios orais periódicos sobre o estado de adiantamento das negociações ao Conselho e ao Parlamento Europeu e uma comunicação relativa às negociações com países terceiros sobre a tributação da poupança ao Conselho ECOFIN de 3 de Dezembro de 2002[2].

A 3 de Junho de 2003, o Conselho especificou que o projecto de acordo com a Suíça, tal como tinha sido apresentado pela Comissão a 28 de Maio de 2003, constituía a última proposta de acordo entre a UE e esse país. As conclusões do Conselho indicam ainda o seguinte:

> *"Os quatro elementos deste acordo relacionados com a tributação da poupança constituem igualmente a base para os acordos entre a União Europeia e o Liechtenstein, Andorra, Mónaco e São Marinho. ..."*

Em 21 de Janeiro de 2003, o Conselho tinha identificado os quatro elementos seguintes:

"- Retenção na fonte: a Suíça aplicará as mesmas taxas de retenção na fonte que a Bélgica, o Luxemburgo e a Áustria…
- Repartição de receitas fiscais: a Suíça partilhará as receitas do imposto retido na fonte e aceitará a repartição 75/25 aplicada na Comunidade…
- Divulgação voluntária de informações.
Cláusula de reexame, nos termos da qual "as Partes Contratantes procederão a consultas entre si, pelo menos de três em três anos ou a pedido de qualquer uma delas, tendo em vista analisar e – se assim considerarem necessário - melhorar o funcionamento do acordo em termos técnicos". De qualquer modo, quando a Bélgica, o Luxemburgo e a Áustria passarem para a troca automática de informações, em conformidade com a directiva, as Partes Contratantes procederão a consultas entre si a fim de verificar se é necessário alterar o acordo, à luz da evolução da situação no plano internacional."

---

1 JO C 183 de 29.6.2001, p. 1.
2 SEC(2002) 1287 final de 27.11.2002.

A Suíça garantirá a troca de informações, a pedido, em todos os processos, penais ou cíveis, relativos a fraude fiscal ou a formas análogas de conduta ilícita por parte dos contribuintes…"

O acordo com Andorra, que inclui esses quatro elementos, é agora apresentado ao Conselho para que seja possível a sua assinatura e conclusão. O acordo é acompanhado de uma Declaração Comum de Intenções auxiliar entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Principado de Andorra, por outro lado. Em conformidade com as conclusões do Conselho ECOFIN de 21 de Janeiro de 2003, esta Declaração Comum de Intenções confirma que, ao longo do período de transição previsto na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003[3], a Comunidade Europeia empreenderá discussões com outros importantes centros financeiros tendo em vista promover a adopção, por essas jurisdições, de medidas equivalentes às que são aplicadas pela Comunidade. A Declaração Comum de Intenções prevê também que as medidas acordadas serão executadas de boa fé e que as partes se absterão de qualquer acção unilateral de natureza a prejudicar o Acordo sem motivo legítimo. Se vier a ser verificada uma diferença importante entre o domínio de aplicação da Directiva 2003/48/CE do Conselho e o do Acordo, as Partes Contratantes procederão imediatamente a consultas a fim de assegurar que a natureza equivalente das medidas previstas no Acordo seja mantida. A Declaração Comum de Intenções contém igualmente o compromisso do Principado de Andorra de introduzir na sua legislação o conceito de delito de fraude fiscal e prevê ainda que o Principado de Andorra e os Estados-Membros da Comunidade Europeia que assim o pretendam iniciem negociações bilaterais com vista a especificar o procedimento administrativo de intercâmbio de informações. Finalmente, esta Declaração Comum de Intenções indica que as Partes declaram solenemente que a assinatura do Acordo sobre a tributação da poupança e a abertura de negociações com vista a um acordo monetário constituem passos significativos para o aprofundamento da cooperação entre o Principado de Andorra e a União Europeia. Neste contexto, e paralelamente às negociações bilaterais previstas no procedimento relativo à troca de informações, o Principado de Andorra e cada Estado-Membro da Comunidade Europeia procederão a consultas a fim de definir um âmbito de aplicação mais vasto da cooperação económica e fiscal. Essas consultas decorrerão num espírito de cooperação que tenha em conta os esforços de aproximação no plano fiscal desenvolvidos pelo Principado de Andorra e concretizados mediante a assinatura do presente Acordo. O resultado concreto dessas consultas poderá ser, nomeadamente, a execução de:

- programas bilaterais de cooperação económica no intuito de promover a integração da economia andorrana na economia europeia,

- uma cooperação bilateral no âmbito fiscal que vise examinar as condições em que as retenções na fonte sobre as receitas de prestações de serviços e produtos financeiros nos Estados-Membros podem ser eliminadas ou reduzidas.

A Comissão considera que o texto do Acordo é conforme às directivas de negociação adoptadas pelo Conselho a 16 de Outubro de 2001. Na reunião de 11 de Maio de 2004, o Conselho manifestou um acordo político sobre os textos do Acordo e da Declaração Comum de Intenções.

---

[3] JO L 157 de 26.06.2003, p. 38.

A Comissão convida o Conselho a aprovar as propostas anexas sobre:

- uma decisão relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, em matéria de tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros e à aprovação bem como à assinatura da Declaração Comum de Intenções que acompanha esse Acordo;

- uma decisão relativa à assinatura do Acordo, em conformidade com os procedimentos previstos com o artigo 300º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Em conformidade com o nº 2 do artigo 300º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Conselho delibera por unanimidade sempre que o acordo seja relativo a um domínio no qual seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas. Dado que as normas internas do domínio abrangido pelo presente acordo foram adoptadas com base no artigo 94º do Tratado, a Comissão considera que o Conselho deve deliberar por unanimidade no que respeita à aprovação da proposta de decisão. De acordo com as conclusões do Conselho ECOFIN de 21 de Janeiro de 2003, o Conselho considera também que o Acordo com o Principado de Andorra deve ser adoptado por unanimidade.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros e à aprovação bem como à assinatura da Declaração Comum de Intenções que o acompanha

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 94º em conjunção com o primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[4],

Considerando o seguinte:

(1) A 16 de Outubro de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com o Principado de Andorra um acordo que permite garantir a adopção, por parte deste país, de medidas equivalentes às que devem ser aplicadas na Comunidade tendo em vista garantir uma tributação efectiva dos rendimentos da poupança sob a forma de juros.

(2) O texto do acordo que resulta dessas negociações é conforme às directivas de negociação adoptadas pelo Conselho. Esse texto é acompanhado de uma Declaração Comum de Intenções auxiliar entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Principado de Andorra, por outro lado.

(3) Sob reserva de adopção, numa fase posterior, de uma decisão relativa à conclusão de um acordo, convém proceder à assinatura dos dois documentos que foram rubricados em 1 de Julho de 2004 e obter a confirmação da aprovação da Declaração Comum de Intenções pelo Conselho,

DECIDE:

Artigo único

Sob reserva de adopção, numa fase posterior, de uma decisão relativa à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às prevista na pela Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de

[4] JO C […] de […], p. […].

Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, o Presidente do Conselho é autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinarem o Acordo e a Declaração Comum de Intenções que o acompanha, bem como as cartas que emanem da Comunidade Europeia e que devem ser trocadas em conformidade com o nº 2 do artigo 19º do Acordo e o último parágrafo da Declaração Comum de Intenções, com vista a exprimir o consentimento da Comissão Europeia.

O texto da Declaração Comum de Intenções antes mencionado é aprovado pelo Conselho e anexo à presente Decisão.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Conselho
O Presidente

Anexo

Declaração Comum de Intenções

entre a Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República da Eslováquia, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

e

o Principado de Andorra

DECLARAÇÃO COMUM DE INTENÇÕES

entre a Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República da Eslováquia, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

e

o Principado de Andorra

No momento de proceder à conclusão do Acordo que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (em seguida designada "a Directiva"), a Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República da Eslováquia, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Principado de Andorra assinaram a presente Declaração Comum de Intenções que completa o presente Acordo.

1. Os signatários da presente Declaração Comum de Intenções consideram que o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva e a presente Declaração Comum de Intenções constituem um acordo aceitável que salvaguarda os legítimos interesses das Partes. Por conseguinte, aplicarão de boa fé as medidas acordadas e abster-se-ão de qualquer acção unilateral de natureza a prejudicar o Acordo sem motivo legítimo. Caso venha a ser detectada qualquer divergência significativa entre o âmbito de aplicação da Directiva, tal como adoptada em 3 de Junho de 2003 (Directiva 2003/48/CE do Conselho), e o do Acordo, em especial no que diz respeito aos artigos 4º e 6º do Acordo, as Partes Contratantes iniciarão de imediato consultas, em conformidade com o nº 4 do artigo 13º do Acordo, com vista a assegurar a manutenção da equivalência das medidas previstas no Acordo.

2. A Comunidade Europeia compromete-se, no período de transição previsto na directiva supramencionada, a iniciar discussões com outros centros financeiros importantes no intuito de fazer aplicar por essas jurisdições medidas equivalentes às da directiva.

3. Tendo em vista a aplicação do artigo 12º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às

previstas na Directiva, o Principado de Andorra compromete-se a introduzir na sua legislação, no decorrer do primeiro ano de aplicação do Acordo, a noção de delito de fraude fiscal, que consiste pelo menos na utilização de títulos e documentos falsos, falsificados ou reconhecidos como inexactos quanto ao seu conteúdo, com o intuito de enganar a administração fiscal no domínio da tributação da poupança. Os signatários da presente Declaração Comum de Intenções notam que esta definição de fraude fiscal se refere apenas às necessidades em termos de tributação da poupança, no âmbito do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva e não prejudica de forma alguma as medidas ou decisões relativas à fraude fiscal noutras circunstâncias e noutras instâncias.

4. O Principado de Andorra e cada Estado-Membro da Comunidade Europeia que assim o pretenda encetarão negociações bilaterais com vista a especificar o procedimento administrativo do intercâmbio de informações.

5. Os signatários da presente Declaração Comum de Intenções declaram solenemente que a assinatura do Acordo sobre a fiscalidade da poupança e a abertura de negociações com vista a um acordo monetário constituem passos significativos para o aprofundamento da cooperação entre o Principado de Andorra e a União Europeia.

   Neste contexto de aprofundamento, paralelamente às negociações bilaterais previstas no ponto 4, o Principado de Andorra e cada Estado-Membro procederão a consultas a fim de definir um âmbito de aplicação mais vasto da cooperação económica e fiscal. Essas consultas decorrerão num espírito de cooperação que tenha em conta os esforços de aproximação no plano fiscal desenvolvidos pelo Principado de Andorra e concretizados mediante a assinatura do presente Acordo. O resultado concreto dessas consultas poderá ser, nomeadamente, a execução de:

   - programas bilaterais de cooperação económica a fim de promover a integração da economia andorrana na economia europeia,

   - uma cooperação bilateral no âmbito fiscal que vise examinar as condições em que as retenções na fonte sobre as receitas de prestações de serviços e produtos financeiros nos Estados-Membros podem ser eliminadas ou reduzidas.

Feito em..... em..... em dois exemplares nas línguas alemã, catalã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé cada uma destas versões linguísticas.

As versões nas línguas checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca serão autenticadas pelas Partes Contratantes com base numa troca de cartas. Farão igualmente fé, ao mesmo título que as línguas indicadas no parágrafo anterior.

Assinaturas

2004/0192(CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 94º em conjunção com o primeiro sub-parágrafo do nº 2, com o primeiro sub-parágrafo do nº 3 e com o nº 4 do seu artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[5],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[6],

Considerando o seguinte:

(1) A 16 de Outubro de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com o Principado de Andorra um acordo que permite garantir a adopção, por este país, de medidas equivalentes às que devem ser aplicadas na Comunidade tendo em vista garantir uma tributação efectiva dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros.

(2) O texto do acordo que resulta dessas negociações é conforme às directivas de negociação adoptadas pelo Conselho. Esse texto é acompanhado de uma Declaração Comum de Intenções auxiliar entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Principado de Andorra, por outro lado, cujo texto se encontra em anexo à Decisão … /CE do Conselho de ….. 2004.

(3) A aplicação do disposto na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros depende da aplicação, por parte do Principado de Andorra, de medidas equivalentes às previstas nessa directiva, em conformidade com um Acordo concluído por este país com a Comunidade Europeia.

---

5 JO C […] de […], p. […].
6 JO C […] de […], p. […].

(4) Em conformidade com a Decisão …./…./CE do Conselho, de ... 2004, e mediante reserva da adopção, numa fase posterior, de uma decisão relativa à conclusão do acordo, o Acordo é assinado em nome da Comunidade Europeia em …. de 2004.

(5) É necessário aprovar o Acordo.

(6) É necessário prever um procedimento simples e rápido para eventuais adaptações dos Anexos I e II do Acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros é aprovado em nome da Comunidade Europeia.

O texto do acordo figura em anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A Comissão é autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, as alterações aos anexos do acordo necessárias para garantir a correspondência destes com as informações relativas às autoridades competentes, tal como resultam das notificações a que se refere o artigo 5º, alínea a), da Directiva 2003/48/CE e com as informações que figuram no anexo dessa directiva.

Artigo 3º

O presidente do Conselho procede, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no nº 1 do artigo 15º do Acordo[7].

Artigo 4º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia.*

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Conselho
O Presidente

[7] A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no Jornal Oficial da União Europeia pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Anexo

Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

Acordo entre

a Comunidade Europeia,

e

o Principado de Andorra

que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

a Comunidade Europeia,

e

o Principado de Andorra

em seguida designados « Parte Contratante » ou « Partes Contratantes » conforme o contexto,

Tendo em vista prever medidas equivalentes às estabelecidas pela Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, em seguida designada « a directiva », num quadro de cooperação que tem em conta o legítimo interesse de cada uma das Partes Contratantes e num contexto em que outros países terceiros numa situação semelhante à do Principado de Andorra aplicarão igualmente medidas equivalentes às da directiva ;

Acordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1º

Objecto

1. Num quadro de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra, os rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros efectuados no Principado de Andorra em favor de beneficiários efectivos, pessoas singulares identificadas como residentes de um Estado-Membro da Comunidade Europeia em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 3º do presente Acordo, são sujeitos à aplicação da retenção na fonte pelos agentes pagadores estabelecidos no território do Principado de Andorra nas condições indicadas no artigo 7º desse Acordo. Esta retenção na fonte é aplicada mediante reserva das medidas de divulgação voluntária, segundo as normas enunciadas no artigo 9º. A receita correspondente aos montantes retidos na fonte em aplicação dos artigos 7º e 9º é repartida entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Principado de Andorra segundo as normas estabelecidas no artigo 8º. Para que o presente Acordo seja equivalente à Directiva, essas medidas são completadas com a instituição de normas de intercâmbio de informações a pedido que são descritas no artigo 12º e pelos procedimentos de consulta e de revisão descritos no artigo 13º.

2. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação do presente Acordo. O Principado de Andorra tomará todas as medidas necessárias para

garantir que os agentes pagadores estabelecidos no seu território executem as funções requeridas para a aplicação do presente Acordo e prever especificamente disposições em matéria de procedimentos e de sanções, independentemente do lugar de estabelecimento do devedor do crédito gerador dos juros.

Artigo 2º

Definição de beneficiário efectivo

1. 1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "beneficiário efectivo" qualquer pessoa singular que recebe um pagamento de juros ou qualquer pessoa singular a quem é atribuído um pagamento de juros, a menos que faça prova de que os juros não lhe foram pagos nem atribuídos em seu proveito, isto é, que actua:

   (a) como agente pagador, na acepção do artigo 4º; ou

   (b) por conta de uma pessoa colectiva, de uma entidade cujos lucros são tributados em aplicação de disposições de direito comum em matéria de tributação das empresas, de um organismo destinado à realização de investimentos colectivos em valores mobiliários estabelecido num Estado-Membro da Comunidade Europeia ou no Principado de Andorra, ou

   (c) por conta de outra pessoa singular que é o beneficiário efectivo e comunique ao agente pagador a identidade desse beneficiário efectivo, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º.

2. Caso o agente pagador possua informações que sugiram que a pessoa singular que recebe um pagamento de juros ou a quem é atribuído um pagamento de juros pode não ser o beneficiário efectivo, tomará as medidas razoáveis para determinar a identidade do beneficiário efectivo, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º. Se o agente pagador não puder identificar o beneficiário efectivo, deve considerar a pessoa singular em causa como o beneficiário efectivo.

Artigo 3º

Identidade e residência dos beneficiários efectivos

1. O agente pagador determina a identidade do beneficiário efectivo, definida pelo apelido, nome próprio e endereço, em conformidade com as disposições em vigor no Principado de Andorra em matéria de combate ao branqueamento de capitais.

2. O agente pagador determina a residência do beneficiário efectivo de acordo com normas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento dos juros. Sem prejuízo do exposto em seguida, considera-se que a residência se situa no país em que o beneficiário efectivo tem o seu domicílio permanente:

(a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo segundo as disposições em vigor no Principado de Andorra em matéria de combate ao branqueamento de capitais;

(b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na ausência de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo com base no endereço mencionado no documento de identidade oficial ou, se necessário, em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo, de acordo com o seguinte procedimento: para as pessoas singulares que apresentem um documento de identidade oficial emitido por um Estado-Membro da Comunidade Europeia e declarem ser residentes num país terceiro, a residência deve ser determinada com base num atestado de residência ou num documento de autorização de residência emitido pela autoridade competente do país terceiro em que a pessoa singular declare residir. Caso não seja apresentado esse certificado de residência ou esse documento de autorização de residência, considera-se que a residência se situa no Estado-Membro da Comunidade Europeia que emitiu o documento de identidade oficial.

Artigo 4º

Definição de agente pagador

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "agente pagador" qualquer operador económico estabelecido no Principado de Andorra que efectue um pagamento de juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato do beneficiário efectivo, independentemente de esse operador ser o devedor do crédito que gera os juros ou o operador encarregado pelo devedor ou pelo beneficiário efectivo de efectuar ou atribuir o pagamento dos juros.

Artigo 5º

Definição de autoridade competente

1. Para efeitos do presente Acordo, as "autoridades competentes" das Partes Contratantes são as que figuram no anexo I.

2. Em relação aos países terceiros, a autoridade competente é aquela que é definida para efeitos de convenções fiscais bilaterais ou multilaterais ou, na sua falta, qualquer outra autoridade competente para emitir atestados de residência para efeitos fiscais.

Artigo 6º

Definição de pagamento de juros

1. Para efeitos do presente Acordo, "pagamento de juros" significa:

   (a) Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos de títulos públicos e de empréstimos obrigacionistas, incluindo prémios atinentes a esses títulos. As penalidades por mora no pagamento não são consideradas como pagamento de juros;

   (b) Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos na alínea a);

   (c) Rendimentos provenientes do pagamento de juros, quer sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no nº 2 do artigo 4º da Directiva, distribuídos por:

      i. organismos de investimento colectivo estabelecidos no território de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou no Principado de Andorra;

      ii. entidades que beneficiem da possibilidade prevista no nº 3 do artigo 4º;

      iii. organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no artigo 17º;

   (d) Rendimentos realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou de unidades de participação nos organismos e entidades seguintes, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades abaixo referidas, mais de 40 % do seu activo em créditos referidos na alínea a):

      i. organismos de investimento colectivo estabelecidos no território de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou no Principado de Andorra;

      ii. entidades que beneficiem da possibilidade prevista no nº 3 do artigo 4º da Directiva;

      iii. organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no artigo 17º.

   Todavia, o Principado de Andorra pode limitar a inclusão dos rendimentos referidos na alínea d) na definição do pagamento de juros apenas na proporção em que esses rendimentos correspondam a rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham de um pagamento de juros na acepção das alíneas a) e b).

2. No que se refere às alíneas c) e d) do nº 1, caso um agente pagador não disponha de qualquer informação relativa à parte dos rendimentos proveniente de pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros.

3. No que se refere à alínea d) do nº 1, caso um agente pagador não tenha qualquer informação relativa à percentagem do activo investido em créditos ou em partes ou unidades de participação tal como definidas nessa alínea, essa percentagem deve ser considerada como superior a 40 %. Quando o agente pagador não possa determinar o montante do rendimento realizado pelo beneficiário efectivo, considera-se que o rendimento é o produto da cessão, do reembolso ou do resgate das partes ou unidades de participação.

4. No que se refere às alíneas b) e d) do nº 1, o Principado de Andorra pode exigir aos agentes pagadores situados no seu território a anualidade dos juros em relação a um período que não pode exceder um ano, e o tratamento desses juros anualizados como um pagamento de juros mesmo que não se tenha verificado qualquer cessão, reembolso ou resgate durante esse período.

5. Os rendimentos provenientes de empresas ou entidades que tenham investido até 15% dos seus activos em créditos, na acepção da alínea a) do nº 1, não serão considerados como um pagamento de juros na acepção das alíneas c) e d) do nº 1.

6. A partir de 1 de Janeiro de 2011, a percentagem referida na alínea d) do nº 1 e no nº 3 passará a ser de 25 %.

7. As percentagens referidas na alínea d) do nº 1 e no nº 5 serão determinadas em função da política de investimento constante do regulamento ou dos documentos constitutivos das empresas ou entidades em causa e, na sua ausência, em função da composição efectiva dos activos das empresas ou entidades em causa.

Artigo 7º

Retenção na fonte

1. Sempre que o beneficiário efectivo dos juros seja residente num Estado-Membro da Comunidade Europeia, o Principado de Andorra aplica uma retenção na fonte de 15% durante os primeiros três anos de aplicação do presente Acordo, 20% nos três anos subsequentes e 35% em seguida.

2. O agente pagador deve aplicar a retenção na fonte de acordo com as seguintes modalidades:

   (a) no caso de um pagamento de juros na acepção da alínea a) do nº 1 do artigo 6º: sobre o montante dos juros pagos ou creditados;

   (b) no caso de um pagamento de juros na acepção das alíneas b) ou d) do nº 1 do artigo 6º: sobre o montante dos juros ou dos rendimentos referidos nessas disposições ou através de uma imposição de efeito equivalente a cargo do destinatário sobre o montante total do produto da cessão, do resgate ou do reembolso;

   (c) no caso de um pagamento de juros na acepção da alínea c) do nº 1 do artigo 6º: sobre o montante dos rendimentos referidos nessa disposição;

(d) no caso de o Principado de Andorra recorrer à possibilidade prevista no nº 4 do artigo 6º: sobre o montante dos juros anualizados.

3. Para efeitos das alíneas a) e b) do nº 2, a retenção na fonte deve ser aplicada proporcionalmente ao período de detenção do crédito pelo beneficiário efectivo. Caso o agente pagador não esteja em condições de determinar o período com base nas informações que lhe foram disponibilizadas, presumirá que o beneficiário efectivo se manteve na posse do crédito durante a totalidade do período da sua existência, salvo se este lhe fornecer provas relativas à data de aquisição.

4. Os impostos e as retenções aplicados a um pagamento de juros que não seja a retenção prevista no presente Acordo são deduzidos da retenção na fonte calculada em conformidade com os nºs 1 a 3 supra sobre o mesmo pagamento de juros.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, a aplicação de uma retenção na fonte por um agente pagador estabelecido no Principado de Andorra não impede o Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo de tributar o rendimento em conformidade com o seu direito interno.

Caso um contribuinte declare rendimentos de juros pagos por um agente pagador estabelecido no Principado de Andorra às autoridades fiscais do Estado-Membro da Comunidade Europeia em que reside, esses rendimentos dos juros estão sujeitos a uma tributação às mesmas taxas que as aplicadas a rendimentos análogos gerados nesse Estado-Membro.

Artigo 8º

Repartição das receitas

1. O Principado de Andorra conservará 25% das receitas geradas pela retenção na fonte mencionada no artigo 7º e transferirá 75% para o Estado-Membro de residência do beneficiário efectivo.

2. Essas transferências devem ser realizadas anualmente, numa única prestação por Estado-Membro, o mais tardar no prazo de seis meses subsequentes ao termo do exercício fiscal no decorrer do qual as imposições foram efectuadas.

O Principado de Andorra tomará todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento correcto do sistema de repartição das receitas.

Artigo 9º

Informação voluntária

1. O Principado de Andorra prevê um procedimento que permita aos beneficiários efectivos evitarem a retenção na fonte mencionada no artigo 7º sempre que o beneficiário efectivo apresente ao seu agente pagador um atestado de residência

emitido em seu nome pela autoridade competente do seu Estado-Membro de residência, em conformidade com o disposto no nº 2.

2. A pedido do beneficiário efectivo, a autoridade competente do seu Estado-Membro de residência emitirá um atestado com as seguintes indicações:

(a) Apelido, nome próprio, endereço e número de identificação fiscal ou, na falta deste, data e lugar de nascimento do beneficiário efectivo;

(b) Nome ou denominação e endereço do agente pagador;

(c) Número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do título de crédito.

Esse atestado será válido por um período não superior a três anos. Deve ser passado a qualquer beneficiário efectivo que o solicite, no prazo de dois meses a contar da apresentação desse pedido.

Artigo 10º

Eliminação da dupla tributação

1. O Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo deve garantir a eliminação de qualquer dupla tributação eventualmente resultante da aplicação da retenção na fonte referida no artigo 7º, em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 seguintes.

2. Caso os juros recebidos por um beneficiário efectivo tenham sido objecto da retenção na fonte mencionada no artigo 7º no Principado de Andorra, o Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo concede-lhe um crédito de imposto igual ao montante da retenção na fonte em conformidade com o seu direito interno. Quando o montante desta retenção for superior ao montante do imposto devido em conformidade com o seu direito interno sobre o montante total dos juros objecto de retenção na fonte, o Estado-Membro de residência fiscal reembolsa ao beneficiário efectivo o montante da retenção na fonte pago em excesso.

3. Caso, para além da retenção na fonte referida no artigo 7º, os juros recebidos por um beneficiário efectivo tenham sido objecto de qualquer outro tipo de retenção na fonte e o Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal conceda um crédito fiscal em relação a essa retenção em conformidade com o seu direito interno ou com convenções relativas à dupla tributação, essa outra retenção na fonte será creditada antes da aplicação do procedimento previsto no nº 2.

4. O Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo pode substituir o mecanismo de crédito de imposto previsto nos nºs 2 e 3 por um reembolso imediato da retenção na fonte a que se refere o artigo 7º.

Artigo11º

Títulos de dívida negociáveis

1. A partir da data de aplicação do presente Acordo e enquanto o Principado de Andorra aplicar a retenção na fonte prevista no artigo 7º, e pelo menos um Estado-Membro da Comunidade Europeia aplicar uma retenção similar, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, as obrigações nacionais e internacionais e outros títulos de dívida negociáveis cuja emissão inicial seja anterior a 1 de Março de 2001 ou cujos prospectos iniciais tenham sido visados antes dessa data pelas autoridades competentes na acepção da Directiva 80/390/CEE do Conselho, ou pelas autoridades competentes no Principado de Andorra ou pela autoridades responsáveis em países terceiros, não são considerados como créditos na acepção da alínea a) do nº 1 do artigo 6º, desde que não se realize nenhuma nova emissão desses títulos de dívida negociáveis a partir de 1 de Março de 2002.

2. Todavia, enquanto pelo menos um dos Estados-Membros da Comunidade Europeia aplicar disposições equivalentes, o disposto no presente artigo continuará a ser aplicado depois de 31 de Dezembro de 2010 em relação aos títulos de dívida negociáveis:

   – que contenham uma cláusula "de totalidade" ou de reembolso antecipado; e

   – nos casos em que o agente pagador, tal como definido no artigo 4º, esteja estabelecido no Principado de Andorra, e

   – quando o agente pagador pague directamente ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato de um beneficiário efectivo residente num Estado-Membro da Comunidade Europeia.

   Se e quando todos os Estados-Membros deixarem de aplicar disposições equivalentes, o disposto no presente artigo continuará a ser aplicado apenas em relação aos títulos de dívida negociáveis:

   – que contenham uma cláusula "de totalidade" ou de reembolso antecipado; e

   – em que o agente pagador da entidade emitente esteja estabelecido no Principado de Andorra; e

   – quando o agente pagador pague directamente ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato de um beneficiário efectivo residente num Estado-Membro da Comunidade Europeia.

   Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar uma nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por uma administração pública ou entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional, todas as emissões desse título, isto é, a emissão inicial e qualquer emissão adicional, devem ser consideradas como uma emissão de um título de crédito, na acepção da alínea a) do nº 1 do artigo 6º.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar uma nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitido por qualquer outra entidade emitente não abrangida pelo período precedente, essa nova emissão deve ser considerada como uma emissão de um título de crédito, na acepção da alínea a) do nº 1 do artigo 6º.

3. No entanto, este artigo não tem por efeito impedir os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Principado de Andorra de aplicarem um imposto sobre os rendimentos dos títulos mencionados no nº 1, em conformidade com a sua legislação nacional.

Artigo 12º

Intercâmbio de informações a pedido

1. As autoridades competentes do Principado de Andorra e dos Estados-Membros da Comunidade Europeia procederão a uma troca de informações sobre os rendimentos abrangidos pelo presente Acordo e sobre comportamentos que constituem um delito de fraude fiscal em virtude da legislação do Estado requerido ou uma prática equiparada. Entende-se por "prática equiparada" somente uma infracção com o mesmo grau de gravidade que os comportamentos que constituem uma fraude fiscal, em virtude das leis do Estado requerido.

   Enquanto não tiver introduzido a noção de delito de fraude fiscal no seu direito interno, o Principado de Andorra compromete-se, quando é o Estado requerido, a equiparar a fraude fiscal, para os fins do que precede, os comportamentos que, mediante engano, prejudiquem os interesses patrimoniais do fisco do Estado requerente e constituem, em virtude das leis do Principado de Andorra, um delito de burla.

   Em resposta a um pedido devidamente justificado, o Estado requerido proporcionará informações relativamente às questões antes mencionadas neste artigo que sejam ou possam vir a ser objecto de inquérito civil ou penal no Estado requerente.

2. A fim de determinar se podem ser prestadas informações em resposta a um pedido, o Estado requerido aplicará as disposições relativas à prescrição aplicáveis em virtude da legislação do Estado requerente, em vez das disposições relativas à prescrição aplicáveis em virtude da lei do Estado requerido.

3. O Estado requerido proporcionará as informações sempre que o Estado requerente tiver suspeitas razoáveis de que um comportamento constitui uma fraude fiscal ou uma prática equiparada. Quando o Principado de Andorra for o Estado requerido, a admissibilidade do pedido deve ser determinada num prazo de dois meses pela autoridade judiciária do Principado de Andorra em função da justificação, relativamente às condições fixadas neste artigo, dos motivos que a apoiam.

4. Os motivos que podem levar o Estado requerente a suspeitar desse tipo de delito podem basear-se em:

(a) documentos, autenticados ou não, nomeadamente, livros ou documentos contabilísticos ou documentos relativos a contas bancárias;

(b) testemunhos do contribuinte;

(c) informações obtidas de um informador ou de um terceiro, que tenham sido corroboradas de forma independente ou que pareçam credíveis; ou

(d) provas factuais circunstanciadas.

5. As informações intercambiadas desta forma devem ser consideradas confidenciais e só podem ser reveladas às pessoas ou autoridades competentes da Parte Contratante que devam ser informadas da tributação do pagamento de juros mencionados no artigo 1º quer a título de retenção na fonte e das receitas aferentes, indicados, respectivamente, nos artigos 7º e 8º, quer a título da informação voluntária, indicada no artigo 9º. Essas pessoas ou autoridades poderão dar conhecimento das informações recebidas em audiências públicas ou julgamentos cujo objecto seja essa tributação.

As informações só poderão ser comunicadas a outras pessoas ou autoridades com o acordo escrito prévio da autoridade competente da parte que prestou essas informações.

6. O Principado de Andorra aceitará encetar negociações bilaterais com cada um dos Estados-Membros que assim o pretenda no sentido de definir as categorias individuais de casos que preenchem o critério de «prática equiparada» em virtude do procedimento aplicado por esse Estado.

Artigo 13º

Consulta e revisão

1. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente, pelo menos de três em três anos ou a pedido de qualquer delas, com vista a apreciar e, se tal for considerado necessário pelas Partes Contratantes, melhorar o funcionamento técnico do Acordo e avaliar a evolução internacional. As consultas serão realizadas no prazo de um mês a contar do pedido ou logo que possível em casos urgentes. Com base nessa apreciação, as Partes Contratantes podem consultar-se mutuamente a fim de examinar se são necessárias alterações ao Acordo, tendo em conta a evolução internacional.

2. Logo que tenham obtido uma experiência suficiente com a plena aplicação do disposto no nº 1 do Artigo 7º, as Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente a fim de examinar a necessidade de introduzir alterações ao Acordo tendo em conta a evolução internacional.

3. Para efeitos destas consultas, cada Parte Contratante informará a outra Parte de eventuais evoluções que possam afectar o bom funcionamento do presente Acordo. Tal informação inclui igualmente qualquer Acordo pertinente entre uma das Partes Contratantes e um país terceiro.

4. Caso surja qualquer desacordo entre as autoridades competentes do Principado de Andorra e uma ou mais das autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade Europeia referidas no artigo 5º do presente Acordo em relação à sua interpretação ou aplicação, essas autoridades tentarão resolver o seu desacordo mediante consenso mútuo. Informarão de imediato a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros dos resultados dessas consultas. Relativamente a questões de interpretação, a Comissão Europeia pode tomar parte nas consultas a pedido de qualquer uma das autoridades competentes.

Artigo 14º

Aplicação

1. A aplicação do presente do Acordo ficará condicionada à adopção e aplicação pelos territórios dependentes ou associados dos Estados-Membros, referidos no relatório do Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) ao Conselho Europeu de Santa Maria da Feira (Portugal), realizado em 19 e 20 de Junho de 2000, bem como pelos Estados Unidos da América, Mónaco, Liechtenstein, Suíça e São Marinho, respectivamente, de medidas idênticas ou equivalentes às contidas na Directiva ou no presente Acordo, e desde que prevejam as mesmas datas de aplicação.

2, As Partes Contratantes decidirão, por comum Acordo, pelo menos seis meses antes da data referida no nº 6º, se a condição estabelecida no nº 1 está preenchida no que diz respeito às datas de entrada em vigor das medidas pertinentes nos países terceiros e territórios dependentes ou associados em causa. Se as Partes Contratantes não decidirem que a condição está preenchida, adoptarão, por comum acordo, uma nova data para efeitos do disposto no nº 6.

3. Sem prejuízo das suas medidas institucionais, o Principado de Andorra aplica o presente Acordo na data indicado no nº 6 e notifica essa medida à Comunidade Europeia.

4. A aplicação do presente Acordo ou de partes do mesmo pode ser suspensa por qualquer das Partes Contratantes com efeitos imediatos, mediante notificação das outras Partes Contratantes, no caso de a Directiva ou de uma parte correspondente desta deixar de ser aplicável, a título temporário ou permanente, em conformidade com o direito da Comunidade Europeia ou no caso de um Estado-Membro suspender a aplicação das suas medidas de execução.

5. Qualquer das Partes Contratantes pode igualmente suspender a aplicação do presente Acordo através da notificação enviada às outras Partes Contratantes no caso de um dos cinco países terceiros antes referidos (Estados Unidos da América, Mónaco, Liechtenstein, Suíça e São Marinho) ou um dos territórios dependentes ou associados dos Estados-Membros da União Europeia mencionados no nº 1º deixar posteriormente de aplicar medidas idênticas ou equivalentes às da Directiva. A suspensão da aplicação não poderá ocorrer menos de dois meses após a notificação. A aplicação do Acordo será retomada logo que as medidas forem repostas.

6. As Partes Contratantes porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Acordo o mais tardar em 1 de Julho de 2005.

Artigo 15º

Assinatura, entrada em vigor e denúncia

1. O presente Acordo deve ser ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respectivos procedimentos internos. As Partes Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre a finalização desses procedimentos. O Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês que se segue à data da última notificação.

2. Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. Nesse caso, o Acordo deixar de ter efeito doze meses após a notificação.

Artigo 16º

Pedidos e disposições finais

1. A denúncia ou a suspensão total ou parcial do presente Acordo não afectam os pedidos introduzidos por pessoas singulares.

2. Nesse caso, o Principado de Andorra estabelecerá o saldo antes do fim da aplicação do Acordo e efectuará um pagamento final aos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

Artigo 17º

Aplicação territorial do presente acordo

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, ao território do Principado de Andorra.

Artigo 18º

Anexos

1. Os dois anexos fazem parte integrante do Acordo.

2. A lista das autoridades competentes indicadas no Anexo I pode ser alterada mediante simples notificação à outra Parte Contratante pelo Principado de Andorra no que diz

respeito à autoridade indicada na alínea a) do referido anexo e pela Comunidade Europeia no que diz respeito às outras autoridades.

A lista das entidades equiparadas que figura no Anexo II pode ser alterada de comum acordo.

Artigo 19º

Línguas

(1) O presente Acordo é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, catalã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé cada uma destas versões linguísticas.

(2) As versões nas línguas checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca serão autenticadas pelas Partes Contratantes com base numa troca de cartas. Farão igualmente fé, ao mesmo título que as línguas indicadas no parágrafo anterior.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em....., em

Anexo I

Lista das autoridades competentes das Partes Contratantes

Para efeitos do presente Acordo, são consideradas autoridades competentes :

a) no Principado de Andorra: El o la Ministre de Finances ou um representante autorizado e el o la Ministre de Justicia i d'Interior ou um representante autorizado,

b) no Reino da Bélgica: De Minister van Financiën/Le Ministre des Finances ou um representante autorizado,

c) na República Checa: Ministr financí ou um representante autorizado,

d) no Reino da Dinamarca: Skatteministeren ou um representante autorizado,

e) na República Federal da Alemanha: Der Bundesminister der Finanzen ou um representante autorizado,

f) na República da Estónia: Rahandusminister ou um representante autorizado,

g) na República Helénica: Ο Υπουργός Οικονομίας και Οικονομικών ou um representante autorizado,

h) no Reino de Espanha: El Ministro de Economía y Hacienda ou um representante autorizado,

i) na República Francesa: Le Ministre chargé du budget ou um representante autorizado,

j) na Irlanda: The Revenue Commissioners, ou um representante autorizado,

k) na República Italiana: Il Capo del Dipartimento per le Politiche Fiscali ou um representante autorizado,

l) no República de Chipre: Υπουργός Οικονομικών ou um representante autorizado,

m) na República da Letónia: Finanšu ministrs ou um representante autorizado,

n) na República da Lituânia: Finansų ministras ou um representante autorizado,

o) no Grão-Ducado do Luxemburgo: Le Ministre des Finances ou um representante autorizado. Todavia, para os efeitos previstos no Artigo 12°, a autoridade competente será: le Procureur Général d'Etat luxembourgeois,

p) na República da Hungria: A pénzügyminiszter ou um representante autorizado,

q) na República de Malta: Il-Ministru responsabbli għall-Finanzi ou um representante autorizado,

r) no Reino dos Países Baixos: De Minister van Financiën ou um representante autorizado,

s) Na República da Áustria: Der Bundesminister für Finanzen ou um representante autorizado,

t) na República da Polónia: Minister Finansów ou um representante autorizado,

u) na República Portuguesa: O Ministro das Finanças ou um representante autorizado,

v) na República da Eslovénia: Minister za financií ou um representante autorizado,

w) na República da Eslováquia: Minister financií ou um representante autorizado,

x) na República da Finlândia: Valtiovarainministeriö/Finansministeriet ou um representante autorizado,

y) No Reino da Suécia: Finansdepartementet ou um representante autorizado,

z) No Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e nos territórios europeus por cujas relações externas o Reino Unido é responsável: os Commissioners of Inland Revenue ou os seus representantes autorizados e a autoridade competente em Gibraltar, que o Reino Unido designará em conformidade com o Acordo relativo às autoridades de Gibraltar no contexto dos instrumentos da UE e da CE e Tratados conexos, notificados aos Estados-Membros e instituições da União Europeia de 19 de Abril de 2000, do qual será transmitida uma cópia ao Principado de Andorra pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, e que será aplicável ao presente Acordo.

Anexo II

Lista das autoridades equiparadas

Para efeitos do Artigo 11º do presente Acordo, serão consideradas como "entidade equiparada, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional", as seguintes entidades:

- ENTIDADES A NÍVEL DA UNIÃO EUROPEIA:

Bélgica

– Région flamande (região da Flandres)

– Région wallonne (região da Valónia)

– Région bruxelloise (região de Bruxelas)

– Communauté française (Comunidade francesa)

– Vlaamse Gemeenschap (Comunidade flamenga)

– Deutschsprachige Gemeinschaft (Comunidade germanófona)

Espanha

– Xunta de Galicia

– Junta de Andalucía

– Junta de Extremadura

– Junta de Castilla- La Mancha

– Junta de Castilla y León

– Gobierno Foral de Navarra

– Govern de les Illes Balears

– Generalitat de Catalunya

– Generalitat de Valencia

– Diputación General de Aragón

– Gobierno de las Islas Canarias

– Gobierno de Murcia

– Gobierno de Madrid

– Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi

– Diputación Foral de Guipúzcoa

– Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia

– Diputación Foral de Alava

– Ayuntamiento de Madrid

– Ayuntamiento de Barcelona

– Cabildo Insular de Gran Canaria

– Cabildo Insular de Tenerife

– Instituto de Crédito Oficial

– Instituto Catalán de Finanzas

– Instituto Valenciano de Finanzas

Grécia

– Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (Organismo de telecomunicações helénicas)

– Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (Organismo da rede de caminhos-de-ferros da Grécia)

– Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Empresa pública de electricidade)

França

– La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) ;

– L'Agence française de développement (AFD) ;

– Réseau Ferré de France (RFF);

– Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) ;

– Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) ;

– Charbonnages de France (CDF) ;

– Entreprise minière et chimique (EMC).

Itália

– Regiões

– Províncias

– Municípios

– Cassa Depositi e Prestiti

Letónia

– Pašvaldības (governos locais)

Polónia

– gminy (municípios)

– powiaty (distritos)

– województwa (províncias)

– związki gmin (associações de municípios)

– związki powiatów (associações de distritos)

– związki województw (associações de províncias)

– miasto stołeczne Warszawa (capital Varsóvia)

– Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a reestruturação e a modernização da agricultura)

– Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência das propriedades agrícolas)

Portugal

– Região Autónoma da Madeira

– Região Autónoma dos Açores

– Municípios

Eslováquia

– mestá a obce (municípios)

– Železnice Slovenskej republiky (Sociedade eslovaca dos caminhos-de-ferro)

– Štátny fond cestného hospodárstva (Fundo nacional de gestão das estradas)

– Slovenské elektrárne (centrais eléctricas eslovacas)

– Vodohospodárska výstavba (Sociedade de utilização racional dos recursos hídricos)

ENTIDADES INTERNACIONAIS:

– Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento

– Banco Europeu de Investimento

– Banco Asiático de Desenvolvimento

– Banco Africano de Desenvolvimento

– Banco Mundial/BIRD/FMI

– Sociedade Financeira Internacional

– Banco Interamericano de Desenvolvimento

– Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa

– EURATOM

– Comunidade Europeia

– Corporação Andina de Fomento (CAF)

– Eurofima

– Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

– Banco Nórdico de Investimento

– Banco de Desenvolvimento das Caraíbas

O disposto no artigo 11º não prejudica quaisquer obrigações que os Estados-Membros possam ter assumido relativamente às entidades internacionais acima referidas.

- ENTIDADES EM PAÍSES TERCEIROS:

As entidades que preenchem os seguintes critérios:

1. a entidade ser claramente considerada uma entidade pública de acordo com os critérios nacionais;

2. uma entidade pública desse tipo ser um produtor não mercantil que administra e financia um grupo de actividades, que consistem essencialmente em fornecer bens e serviços não mercantis destinados à colectividade, e que são efectivamente controlados pelas administrações públicas.

3. uma entidade pública desse tipo emitir títulos de dívida regularmente e em grande quantidade;

4. o Estado em causa estar em condições de garantir que essa entidade pública não procederá ao reembolso antecipado no caso de existirem cláusulas de totalidade.